

Aprovado em 20 Discussão
Por ~~11~~ TODOS OS PARES
Sala das Sessões, 23/06/99

PROJETO DE LEI N.º 05/99

Presidente

Aprovado em 10 Discussão
Por TODOS OS PARES
Sala das Sessões, 16/06/99

Súmula: Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO,

Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais encaminha à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1.º - A execução de despesas realizadas pelo regime de adiantamento só deve ser efetuada para aquelas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (empenho, liquidação ou pagamento através da via bancária).

Art. 2.º - Ficam restritos os adiantamentos a servidores municipais, após prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, aos casos estabelecidos a seguir:

I - pequenas despesas de pronto pagamento ou urgentes, em sua realização, que não poderá ultrapassar o valor de até 02 (dois) salários mínimos por item, de serviços ou materiais.

II - Fica estabelecido o valor de até 15 (quinze) salários mínimos para o atendimento de despesas de viagem a serviço do município.

Parágrafo Único - As importâncias para o atendimento do que consta neste artigo serão entregues diretamente ao servidor designado para tal fim, por indicação expressa do titular do Departamento de Administração, a que responderá subsidiariamente pelo servidor no tocante à presente regulamentação.

Art. 3.º - O servidor deverá aplicar o numerário em um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento, quando fará a prestação de contas dentro dos próximos 30 (trinta) dias. O saldo não aplicado deverá ser devolvido.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo poderá conceder dilatação de prazo para prestação de contas, mediante justificativa aceitável do responsável.

Art. 4.º - O responsável por 01 (um) adiantamento não poderá receber novo adiantamento enquanto não fizer a prestação de contas, e for dado a baixa do adiantamento anterior.

Parágrafo Único – O servidor só deixará de ser responsável por um adiantamento quando o Chefe do Executivo, após as formalidades legais, determinar a baixa da responsabilidade.

Art. 5.º - Somente a servidores estáveis do quadro permanente e aos Diretores de Departamentos, Assessores, Chefes de Serviço poderão ser entregues os adiantamentos.

Art. 6.º - Precedendo a autorização do Chefe do Poder Executivo para entrega do adiantamento, a Divisão de Contabilidade informará se o responsável tem alguma prestação de contas em atraso.

Art. 7º - Para serem atendidas, as ordens de adiantamento deverão conter;

- I - o exercício;
- II - classificação por conta do crédito orçamentário ou adicional;
- III - nome e cargo do servidor a quem será entregue o numerário, após a indicação de que trata o Parágrafo Único do Artigo 2º;
- IV - a importância a adiantar, em algarismos e por extenso;
- V - despacho autorizatório do Chefe do Executivo no expediente que solicita o adiantamento;

Art. 8.º - Após efetuado o pagamento, a Divisão de Contabilidade lançará o valor do adiantamento intitulada “Responsáveis por Adiantamentos”, com subtítulo que indique o nome do servidor responsável, creditando em contrapartida a conta “Adiantamento em Trânsito”.

Parágrafo Único – Inverte-se-ão os lançamentos quando o Chefe do Executivo determinar a baixa da responsabilidade do interessado.

Art. 9 - Na prestação de contas os documentos devem ser colocados em ordem cronológica e numerados, juntando-se ainda:

- I - cópia da Representação que autorizou o adiantamento;
- II - cópia do empenho;
- III - cópia do(s) cheque(s) emitidos, objeto do adiantamento(s);

- IV - cópia do recibo de depósito bancário, quando houver;
- V - DAM – Documento de Arrecadação Municipal;
- VI - só serão admitidos como comprovantes válidos os de despesas que estejam classificadas perfeitamente de acordo com a dotação que foi previamente empenhada, sendo glosadas as demais e levadas a débito do responsável, que deverá recolher as importâncias glosadas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que tomou ciência da decisão.

Art. 10 - Os documentos de despesas deverão estar revestidos das formalidades seguintes:

- I - isentos de emendas ou rasuras, sem ressalvas que possam causar dúvida e aritmeticamente exatos;
- II - colocados os documentos de dimensões inferiores à do Ofício em folhas do tamanho deste, podendo ser colocados um ou mais na mesma folha, desde que haja o necessário espaço;
- III - os documentos serão numerados cronologicamente, o mesmo ocorrendo em relação às folhas do processo;
- IV - juntados somente os documentos relativos a cada requisição de numerário, não podendo em hipótese alguma a soma dos comprovantes ultrapassar o valor recebido no adiantamento;
- V - cálculo conferido por servidor que reúna as condições estabelecidas nos Artigos 5º e 6º deste Decreto;
- VI - o responsável pelo adiantamento certificará em cada documento que a despesa foi efetuada em proveito do Município, com visto do Titular da Pasta.

Art. 11 - Os recibos deverão ser repassados em nome do responsável pela aplicação ou da Prefeitura do Município de Campo Magro e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos e, quando passado “a rogo”, serão necessárias as assinaturas de duas testemunhas idôneas, cujos nomes deverão constar legivelmente no documento.

Art. 12 - A Divisão de Contabilidade informará sobre a prestação de contas, com parecer conclusivo que será submetido ao Diretor do Departamento Administração e Finanças para exame, a fim de aprová-lo ou propor diligência ou glosas, quando for o caso.

Art. 13 - Nenhuma prestação de contas poderá passar de um exercício para o seguinte, ou seja, os suprimentos devem ser aplicados e respectiva prestação de contas ser feita no exercício de origem.

Art. 14 - Nos processos em diligência o Chefe do Executivo determinará o prazo para devolução, que deverá ser rigorosamente observado, sob pena das sanções previstas no Artigo 16º deste Decreto.

Art. 15 - Após decorrido o prazo normal para a respectiva prestação de contas ou para diligências determinadas pelo Chefe do Executivo, o responsável poderá ser considerado em "alcance", correndo ele inquérito administrativo.

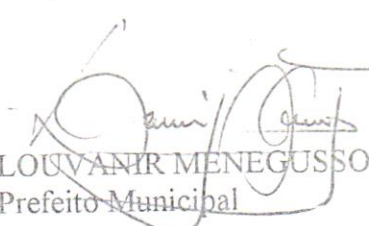
Parágrafo Único - O servidor em alcance terá o seu salário bloqueado até garantir o valor do adiantamento recebido.

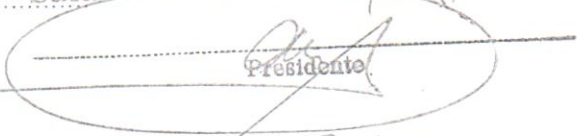
Art. 16 - O Prefeito Municipal poderá regulamentar por decreto, as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto nesta lei.

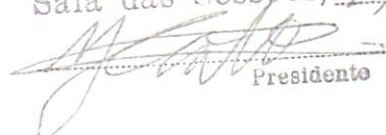
Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro,

Aprovado em 1ª Discussão
Por TODOS OS PARES O FAVORÁVEL 3 CONTRA
Sala das Sessões, 16/06/99


LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal


Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Por TODOS OS PARES
Sala das Sessões, 23/06/99

Presidente